



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2021

SF/21317.22065-36

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4373, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *altera o § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e insere o art. 2º-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de racismo a injúria racial.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a este Plenário, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 4.373, de 2020, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), e insere o art. 2º-A na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de racismo a injúria racial.

O projeto passa a considerar a conduta de “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”, atualmente tipificada no CP como injúria qualificada, como crime de racismo, no bojo da Lei nº 7.716, de 1989. A pena do crime também é aumentada, passando de reclusão, de um a três anos, para dois a cinco anos, além de multa.

Na justificação, o autor da proposta argumenta que a Lei 7.716, de 1989, deixou de tipificar a injúria racial. Assim, havia dúvida se essa conduta estaria ou não equiparada aos demais crimes de racismo. A dúvida foi resolvida pelo STF, que entendeu pela equiparação. Com isso, o presente PL, busca enquadrar em nossa legislação a injúria racial como crime de racismo.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I; 24, inciso I e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 4.373, de 2020, é conveniente e oportuno.

A injúria racial é crime da mais elevada gravidade, pois atinge fortemente a dignidade e a autoestima da vítima. É conduta que gera sentimento de revolta, fomenta a intolerância e não se compatibiliza com os valores de uma sociedade plural e livre de qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Como muito bem salientado pelo autor da proposição, é por demais frágil a diferenciação doutrinária de que o racismo requer a ofensa a uma coletividade ou grupo para sua configuração, e não apenas a um indivíduo. A nosso ver, esse entendimento confere aos agressores um tratamento penal mais brando, o que estimula a continuidade dessas práticas odiosas.

O número de registros de injúrias raciais praticadas nos últimos anos corrobora a necessidade de se tratar o assunto com maior rigor e, consequentemente, alterar a legislação vigente, pois os casos vêm aumentando. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, foram 9.110 registros em 2018 e 11.467 em 2019, um aumento, portanto, de 24,3%.

Assim, é urgente e necessária a aprovação do projeto.

A transposição do crime de injúria racial do CP para o bojo da Lei nº 7.716, de 1989, trará segurança jurídica no enfretamento da questão, pois retira qualquer dúvida de que o comportamento configura racismo, crime inafiançável e imprescritível. Ademais, o aumento da pena é adequado e razoável, está em harmonia com as demais previstas pela Lei do Racismo e terá

SF/21317.22065-36

a finalidade de desestimular a perpetuação de atos racistas, bem como punir mais severamente eventuais criminosos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.373, de 2020.

Sala das Sessões,

Presidente,

Relator,

SF/21317.22065-36